



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720040/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente BANCO BEG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Confirmada a liquidação das estimativas em razão de direito creditório apurado em período anterior e reconhecido em outro processo administrativo, admite-se sua inclusão na composição do saldo negativo.

RETENÇÕES. FONTE PAGADORA LIGADA À BENEFICIÁRIA.

Confirmada a declaração em DCTF do imposto retido pela fonte pagadora e a sua inicial compensação, substituída pela quitação mediante pagamento com benefícios de anistia, admite-se a retenção na composição do saldo negativo.

RETENÇÕES. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Os atos normativos dispensam a assinatura do responsável pela fonte pagadora nos informes de rendimento, e seu valor probatório só pode ser rejeitado frente a demonstração de irregularidades, mormente se o comprovante de retenção é acompanhado de ofício expedido pelo órgão público correspondente.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, aplicando o resultado do PA 10120.00684/2003-98, reconhecer-se o direito creditório no montante integral de R\$ 1.744.717,13, devendo a autoridade fiscal, ao liquidar, averiguar a disponibilidade do crédito para homologar a compensação até o limite disponível.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

BANCO BEG SA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação PER/DCOMP, crédito de Saldo Negativo de IRPJ/2002, ano-calendário 2001, com débito de CSLL, período de apuração 11/2003, no valor de R\$ 15.599,29.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo". a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A DRF não homologou a compensação requerida sob o argumento de que o saldo do crédito discutido no processo administrativo citado (Processo nº 10120.000684/2003-98) já não teria sido suficiente nem para validar todas as compensações declaradas nos documentos acostados naqueles autos;

Diante disso, não resta ao manifestante outra alternativa senão reiterar os termos apresentados na Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos daquele mencionado processo:

1 - Os valores de R\$ 676.990,78 e R\$ 840.064,70, por equívoco, foram informados como referentes ao saldo negativo apurado em 1999, quando, no caso, trata-se de crédito oriundo do saldo negativo apurado em 2000. A contribuinte errou no preenchimento da DCTF, todavia o mero descumprimento de obrigação acessória não pode implicar na perda do seu direito ao crédito;

2 - Não existe razão para a glosa do valor de IRRF retido pelo INSS, RS 109.328,22, pois esta comprovado que tal valor foi retido, inclusive com manifestação expressa do próprio INSS;

3 - Quanto ao valor de RS 57.678,01 retido pela BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, realmente não constou em DIRF por equívoco da empresa, contudo os documentos 06, 07, 08 e 09 demonstram que houve a retenção;

4 - Por fim, requer que seja reformada a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de restituição e seja suspensa a exigibilidade dos débitos constantes da Carta Cobrança.

Ao tratar da questão, a DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: Compensação - Saldo Negativo de IRPJ/2002 - Impossibilidade -Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que:

- as estimativas mensais de abril e maio foram glosadas pois os valores de R\$ 676.990,78 e R\$ 840.064,70 não foram compensados com o saldo negativo apurado no ano-calendário 1999, em discussão no PA n.º 10120.00481/00-51. *Isso porque ocorreu equívoco por parte do próprio contribuinte ao esclarecer que o crédito para compensação das estimativas mensais de abril e maio era referente ao saldo negativo mencionado. Trata-se de crédito oriundo do saldo negativo apurado em 2000;*

- o indeferimento da restituição das estimativas de abril e maio não pode prosperar com fundamento na ausência de declaração em DCTF, tendo em vista que houve equívoco por parte do recorrente no preenchimento da DCTF que não constaram os valores de IRPJ e CSLL;

- a glosa dos valores de IRRF em razão das fontes pagadoras terem deixado de declarar os valores em DIRFs não poderia prosperar, tendo em vista que o valor de R\$ 109.328,22 foi comprovado com manifestação expressa do INSS e, em relação ao valor de R\$ 57.678,01 *estaria em busca pelos documentos que comprovem a retenção por parte da Cibrasec Cia. Brasileira de Securitização.*

Por fim, requer a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como, que os presentes autos sejam apensados ao PA n.º 10120.000684/2003-98, *já que o crédito está sendo discutido naqueles autos.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analisando o que dos autos constam verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 55) não homologou a compensação pleiteada *pela absoluta inexistência do crédito pleiteado, posto que o referido indébito tributário foi totalmente absorvido nas compensações de que trata o processo n.º 10120.000684/2003-98*, veja:

DÉBITO COMPENSADO					COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
RECEITA	CÓDIGO	PERÍODO APURAÇÃO	DATA VENCIM.	VALOR DO DÉBITO (R\$)	
CSLL	2469	11/03	30/12/03	15.599,29	15.599,29

Como fundamento da não homologação foi considerado pelo Despacho Decisório que todo o crédito teria sido absorvido pelo PA 10120.000684/2003-98, da mesma forma a DRJ/BSB (e-fls. 110) aplicou o resultado daquele PA (...2003-98) para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Naquele caso, antes do julgamento o processo foi baixado em diligência a fim de que fossem confirmadas as informações apresentadas pelo recorrente, sob a seguinte fundamentação (trecho extraído do relatório do Acórdão n.º 1101-001.095, PA n.º 10120.000684/2003-98):

[...]

Em 21/02/2011 a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto propôs a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução n.º 110200.027), sob as seguintes justificativas (fls. 317/319):

O erro no preenchimento de DCTF não tem o condão de afastar em definitivo o direito ao crédito decorrente do recolhimento de estimativas para apuração do saldo negativo do exercício, contudo é necessário a comprovação inequívoca da quitação das estimativas, o que apenas poderia ser feito através de análise do processo administrativo n.º 10120.901813/200618.

Por outro lado, a glosa do IRRF decorrente da ausência de assinatura do Ofício do INSS trazido fls. 230/231 e 312/313 e da não comprovação do recolhimento do imposto pela BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fl. 315) demonstram ser possível que tais tributos tenham sido recolhidos.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em decorrência de indícios que tornam possível terem sido quitadas as estimativas que compõem o saldo negativo a ser compensado e terem sido retidos e recolhidos o IRRF, proponho a conversão do feito em diligência a fim de que autoridade fiscal averigue a veracidade de tais informações.

Depois de intimar a contribuinte a apresentar *documentos que permitam averiguar a veracidade das informações* correspondentes às retenções alegadas, a autoridade fiscal consignou que (fls. 660/737):

– *Com relação as compensações das estimativas de abril e maio de 2001, informamos que o processo administrativo n.º 10120.901813/200618, que trata de tais compensações, encontrase na 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento de Recurso Voluntário;*

– *Com relação as Retenções efetuadas pelo INSS, intimado, o interessado não apresentou novos documentos, tendo, entretanto, apresentado a argumentação de fls. 666 a 669; – Com relação as Retenções efetuadas pela BEG DTVM, intimado, o interessado não apresentou novos documentos, tendo, entretanto, apresentado a argumentação de fls. 663 a 665.*

Ainda que tenha trazido aos autos documentos suficientes para convalidar os valores de IRRF, como esgrime em sua argumentação, o interessado não logrou comprovar o oferecimento à tributação das referidas receitas de serviços prestados ao INSS, bem como dos rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos pela BEG DTVM.

Cientificada, a interessada aduziu que a não-homologação das compensações de estimativas resultou de uma interpretação equivocada da legislação de regência, e alegou inovação de fundamento jurídico para manter o indeferimento do indébito, de modo que, uma vez atendida a intimação para demonstração das retenções, como reconhecido pela autoridade fiscal, e tendo em conta as demais alegações veiculadas em recurso voluntário, deve ser validado seu crédito (fls. 739/796).

[...]

O crédito pleiteado e os equívocos no preenchimento da DCTF, DIPJ e DIRF que se discutem no presente PA, já foram exaustivamente analisados naquele processo administrativo 10120.000684/2003-98, inclusive com diligência realizada, razão pela qual, com o objetivo de evitar decisões conflitantes relativamente ao mesmo direito creditório, e em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica adoto o voto proferido pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão n.º 1101-001.095:

A contribuinte informou em DIPJ, no ano-calendário 2001, a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.752.659,08 composto pelas parcelas de R\$ 113.129,30 a título de IRRF, R\$ 115.934,08 a título de retenções por órgãos públicos e R\$ 1.523.595,70 representado por estimativas mensais. Tais estimativas, segundo a mesma DIPJ, foram apuradas nos meses de abril/2001 (R\$ 680.415,64) e maio/2001 (R\$ 843.180,06), sendo parcialmente reduzidas por deduções de IRRF e retenções de órgãos públicos (R\$ 2.408,29 e R\$ 1.016,57 em abril/2001, e R\$ 1.924,69 e R\$ 1.190,67 em maio/2001), restando saldos a pagar de R\$ 676.990,78 em abril/2001 e R\$ 840.064,70 em maio/2001.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte informou que estes saldos a pagar de estimativas não foram recolhidos, mas sim compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999. Contudo, referido crédito tratado nos autos do processo administrativo n.º 10120.000481/0051, não estava vinculado àqueles débitos. Assim sendo, e considerando também que a compensação alegada não foi informada em DCTF, a autoridade fiscal excluiu aquelas parcelas da composição do saldo negativo, observando que a ausência da declaração da compensação em DCTF não poderia ser

suprida porque ela era o instrumento hábil a permitir que a Receita Federal do Brasil exercesse o necessário controle sobre as compensações tributárias.

Relativamente ao IRRF, a autoridade fiscal:

- Rejeitou comprovantes de retenção emitidos por pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial da interessada porque não apresentada a DIRF correspondente;
- Rejeitou comprovante de retenção de fl. 54 porque sem assinatura e sem confirmação em DIRF;

Admitiu, assim, comprovadas retenções no valor total de R\$ 51.862,32, relacionando à fl. 137 as correspondentes fontes pagadoras e os valores por elas retidos.

Relativamente às retenções por órgão público, admitiu comprovada apenas a parcela retida pela própria Receita Federal, em razão do comprovante de retenção apresentado, e destacou a parcela de R\$ 13.795,65 como passível de dedução no ajuste anual do IRPJ.

A Turma Julgadora de 1ª instância não admitiu as justificativas da interessada porque a compensação de estimativas não foi informada em DCTF e os comprovantes de retenção não estavam revestidos das formalidades exigidas pela Receita Federal.

Em recurso voluntário, a contribuinte indicou que as estimativas foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, e que a matéria é tratada nos autos do processo administrativo n.º 10120.901813/200618.

Como bem consignado na Resolução n.º 1102-00.027, *o erro no preenchimento de DCTF não tem o condão de afastar em definitivo o direito ao crédito decorrente do recolhimento de estimativas para apuração do saldo negativo do exercício, contudo é necessário a comprovação inequívoca da quitação das estimativas, o que apenas poderia ser feito através de análise do processo administrativo n.º 10120.901813/200618.*

Em resposta à diligência requerida neste sentido, a autoridade fiscal informou que o processo administrativo n.º 10120.901813/200618, *encontra-se na 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento de Recurso Voluntário.* Porém, em memoriais apresentados a esta Conselheira a contribuinte noticiou que as estimativas em questão haviam sido homologadas por crédito reconhecido naqueles autos. E, de fato, em exame aos seus autos digitalizados, confirma-se que o despacho decisório ali expedido reconheceu à contribuinte direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor original de R\$ 1.433.915,85, e acolhendo a afirmação da contribuinte de que o teria compensado com as estimativas de IRPJ devidas em abril e maio/2001, imputou aquele crédito aos correspondentes débitos de R\$ 676.990,78 e R\$ 840.064,70, liquidando-os integralmente (fls. 153/155 e 173/173 do processo administrativo n.º 10120.901813/200618), como consignado no dispositivo final da decisão:

No uso das atribuições previstas no artigo 243, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30/04/2007 e com base no artigo 57 da IN/SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, nos termos do relatório e fundamentação acima,

DECIDO

- a) **RECONHECER** o crédito a favor da pessoa jurídica **BANCO BEG S/A**, CNPJ n.º 01.540.541/000175, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor original de **R\$ 1.433.915,85** (Um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos);
- b) **HOMOLOGAR** as compensações, efetivadas pela contribuinte com o indébito tributário reconhecido na alínea "a", até seu limite devidamente atualizado pelos juros SELIC, dos débitos a seguir identificados, transcritos da

declaração firmada pelo sujeito passivo na fl. 144, débitos estes controlados por intermédio do presente processo, após serem cadastrados no sistema Profisc:

RECEI-TA	CÓ-DIGO	PERIODO APURA-ÇÃO	DATA VENCIM.	VALOR COMPEN-SADO (R\$)	COMPENSA-ÇÃO HOMOLO-GADA	COMPEN-SAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS
IRPJ	2319	04/01	31/05/01	676.990,78	676.990,78	0,00	10120 901813/2006-18
IRPJ	2319	05/01	29/06/01	840.064,70	840.064,70	0,00	
TOTAIS				1.517.055,48	1.517.055,48	0,00	////

Assim, tais valores devem ser integrados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, em discussão nestes autos.

Quanto às retenções na fonte, a recorrente invocou o princípio da verdade material, observou que o prazo para retificação das DIRF já havia expirado, e asseverou que a retenção de R\$ 109.328,22 promovida pelo INSS está provada nos autos (fls. 312/314, nas quais consta o correspondente informe de rendimentos, acompanhado de ofício expedido em 05/06/2002, totalizando a retenção sob código 6188 em R\$ 345.533,14, seguida de demonstrativo que atribui ao IRPJ a parcela de R\$ 109.328,22). Mencionou que a retenção no valor de R\$ 57.678,01 impõe retificação de ofício porque *não constou dos informes fiscais entregues pelo Contribuinte*, agora juntando o informe de rendimento emitido por BEG –Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fl. 315). Por fim, informou que ainda busca a comprovação de retenções promovidas por Cibrasec Cia. Brasileira de Securitização, mas observa que o Fisco pode verifica-las por meio da DIRF.

Na Resolução n.º 110200.027 a Conselheira Relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto consignou que:

Por outro lado, a glosa do IRRF decorrente da ausência de assinatura do Ofício do INSS trazido fls. 230/231 e 312/313 e da não comprovação do recolhimento do imposto pela BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fl. 315) demonstram ser possível que tais tributos tenham sido recolhidos

Em homenagem ao princípio da verdade material e em decorrência de indícios que tornam possível terem sido quitadas as estimativas que compõem o saldo negativo a ser compensado e terem sido retidos e recolhidos o IRRF, proponho a conversão do feito em diligência a fim de que autoridade fiscal averigue a veracidade de tais informações.

A autoridade fiscal encarregada da diligência intimou a contribuinte a apresentar documentos que permitam averiguar a veracidade das informações constantes dos dois documentos antes referidos (fl. 660).

Em resposta (fls. 661/733), a contribuinte afirmou a suficiência do informe de rendimentos emitido por BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, invocando o Parecer Normativo n.º 01/2002 acerca da responsabilidade da fonte pagadora acerca dos valores retidos e não recolhidos. De toda sorte, juntou a demonstração da declaração em DCTF e do recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora.

Quanto às retenções sofridas em razão de serviços prestados ao INSS, observou que a Instrução Normativa RFB n.º 119/2000 dispensa a assinatura ou chancela mecânica da fonte pagadora nos informes de rendimento, e que nenhuma obrigação neste sentido foi estabelecida na Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 23/2001. Em caso de dúvida, cumpriria ao Fisco exigir do INSS a confirmação da veracidade acerca dos documentos apresentados pela interessada, invocando, neste sentido, o disposto no art. 29 do Decreto n.º 7.574/2011.

Ao devolver os autos a este Conselho, a autoridade fiscal consignou que a contribuinte não apresentara novos documentos, e acrescentou que *ainda que tenha trazido aos autos documentos suficientes para convalidar os valores de IRRF, como esgrime em sua argumentação, o interessado não logrou comprovar o oferecimento à tributação das referidas receitas de serviços prestados ao INSS, bem como dos rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos pela BEG DTVM* (fls. 736/737).

Cientificada, a interessada anotou que *pouco precisa ser dito quanto ao desacerto das conclusões da fiscalização no atendimento à diligência, pois restou confirmado que o fundamento jurídico que havia sido utilizado pela DRJ para indeferir as compensações não se sustenta. Isso porque a DIORT foi preclara em afirmar que o contribuinte comprovou as retenções de IRRF*. No mais, pede que seja desconsiderada a inovação de fundamento jurídico apresentada para manter o indeferimento.

Quanto à retenção de R\$ 57.658,01, promovida por BEG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, importa inicialmente observar que foram, sim, juntados elementos novos aos autos, correspondentes à declaração, em DCTF, pela fonte pagadora, do imposto retido em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio à interessada. O documento de fl. 726 indica que o débito teria sido liquidado mediante compensação tratada no processo administrativo nº 10120.000486/0074, e os documentos subseqüentes evidenciam o correspondente pedido de compensação e petição da contribuinte acerca da quitação deste e de outros débitos em 30/09/2002 com benefícios de anistia (fls. 727/730). Assim, não subsistem dúvidas quanto à retenção sofrida pela interessada.

Com referência à retenção de R\$ 109.328,22, promovida pelo INSS, a contribuinte bem expõe que a legislação não exige a assinatura no comprovante de retenção e, desde antes ele já havia sido acompanhado de Ofício expedido por aquela entidade. Por sua vez, tratando-se de instituição financeira, a contribuinte necessariamente presta serviços de arrecadação tributária ao INSS, bem como à Receita Federal, e o demonstrativo de fl. 733, também antes já apresentado, evidencia que o mesmo cálculo foi aplicado para determinação da retenção de imposto de renda passível de dedução na apuração do ajuste anual do ano-calendário 2001. Assim, à semelhança das retenções promovidas pela Receita Federal, as retenções promovidas pelo INSS também devem ser admitidas se nada nos autos pode infirmá-las.

E, quanto à comprovação de que os rendimentos correspondentes a ambas as retenções foram oferecidos à tributação, trata-se de matéria já superada pela autoridade fiscal que primeiro analisou o indébito, na medida em que outras retenções de mesma natureza foram admitidas sem qualquer confrontação com os correspondentes rendimentos oferecidos à tributação pelo sujeito passivo.

Diante de tais circunstâncias, a confirmação da retenção de R\$ 57.658,01 é suficiente, apenas, para confirmar outra parcela da retenção originalmente indicada no ajuste anual, no valor total de R\$ 113.129,30, e não alcança quaisquer parcelas deduzidas na apuração de estimativas. Já a confirmação da retenção de R\$ 109.328,22 enseja a confirmação integral das retenções indicadas no ajuste anual e na apuração de estimativas. Em resumo, restam confirmadas as seguintes parcelas que integram o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001:

AC 2001	DIPJ	Desp. Decisório	CARF
IRPJ devido	-	-	-
IRRF	113.129,30	51.862,32	109.520,33
Ret.Org.Públicos	115.934,08	13.795,65	115.934,08
Estimativa Abril:			
IRRF	2.408,29	-	-
Ret.Org.Públicos	1.016,57	-	1.016,57
Compensação	676.990,78	-	676.990,78
Estimativa Maio:			
IRRF	1.924,69	-	-
Ret.Org.Públicos	1.190,67	-	1.190,67
Compensação	840.064,70	-	840.064,70
Saldo Negativo	1.752.659,08	65.657,97	1.744.717,13

Recorde-se, por fim, que a contribuinte alegou que ainda buscava comprovação de retenções promovidas por Cibrasec Cia. Brasileira de Securitização, mas pretendeu ser

dispensada do ônus probatório que a lei lhe impõe asseverado que o Fisco poderia confirmar as retenções por meio de DIRF. Como demonstrado pela autoridade fiscal, a dedução está condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção, e eventualmente pode-se admitir que a contribuinte apresente elementos substitutivos extraídos de sua escrituração, o que não se verificou no presente caso.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para elevar o direito creditório reconhecido à contribuinte de R\$ 65.657,97 para R\$ 1.744.717,13, e determinar sua imputação às compensações por ela promovidas.

Conforme se consegue verificar, já se obteve decisão deste CARF relativo ao mesmo direito creditório em discussão nos presentes autos, razão pela qual, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica deve ser refletido nos presentes autos.

Naquele PA foi reconhecido o crédito de R\$ 1.744.717,13, que visava compensar débitos no valor de R\$ 46.458,21. No presente processo, o débito que se pretende compensar é no valor de R\$ 15.599,29 o que, em tese, restaria crédito suficiente a ser utilizado para homologar o presente PER/DCOMP.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para, aplicando o resultado do PA 10120.00684/2003-98, reconhecer o direito creditório no montante integral de R\$ 1.744,717,13, devendo a autoridade fiscal ao liquidar averiguar a disponibilidade do crédito para homologar a compensação até o limite disponível.

Lucas Esteves Borges